

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 674789**

- Procedência:** Câmara Municipal de Ribeirão das Neves
- Responsáveis:** Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa, João Oliveira Lemos, Maria Bárbara Leite Muniz, Vicente dos Reis Ribeiro, José Ferreira Gomes, Vânia Mendes Costa Abreu, Wallace Ventura Andrade, Vicente de Paulo Loffi, Marcos Antônio da Silva, Antônio Gonçalves Neto, Aloísio José Sartore, Dionísio Raimundo de Paula, Juscélio Alves Souza, José Irineu de Resende, Andréa Cristina Donizzetti Pio, Fabiano Costa Diniz, Fábio Pires, José Ornelas de Oliveira, Joselho Carlos de Matos, Vicente Mendonça da Costa, Zeni Francisca Silva, Mário Vieira da Cruz
- Procuradores:** José Nilo de Castro - OAB/MG 14.656, Lilian Maria Salvador Guimarães Campos - OAB/MG 84.323, Eustáquio Pereira de Moura Júnior - OAB/MG 101.583, Aldo Fonseca Guimarães - OAB/MG 43.588, Marcos Caldas Martins Chagas - OAB/MG 56.526, Antônio Fabrício de Matos Gonçalves - OAB/MG 59.472, Ival Heckert Júnior - OAB/MG 59.487, Davidson Malacco Ferreira - OAB/MG 83.110, Alex Santana de Novais - OAB/MG 64.101, Ricardo Lopes Godoy - OAB/MG 77.167, Vanessa Abelha de Fuccio Barbosa - OAB/MG 102.057, Michele Gomes Freitas - OAB/MG 102.994, Camila Dias Pereira - OAB/MG 104.625, Willian dos Santos - OAB/MG 63.087, Carla de Moraes Firmino Santos - OAB/MG 84.481, Euler Guimarães - OAB/MG 42.189, Eliane Joana Santiago - OAB/MG 75.126, Ana Paula Azevedo Pereira - OAB/MG 94.769
- MPTC:** Cristina Andrade Melo
- RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

### **EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE DESPESAS E DE VERBAS INDENIZATÓRIAS SEM COMPROVANTES DAS DESPESAS. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE DOS ATOS. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Os gastos sem comprovantes das despesas configuram dano ao erário, nos termos da Súmula 93 deste Tribunal de Contas, pelo que ficam os responsáveis obrigados ao ressarcimento do valor do prejuízo apurado, devidamente corrigido.
2. É irregular o pagamento de juros de mora, se decorrente da impontualidade do Administrador Público.

**Primeira Câmara**  
**21ª Sessão Ordinária – 01/08/2017**

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Ribeirão das Neves com a finalidade de fiscalizar aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e

patrimonial do período de janeiro a outubro de 2001. Também foram verificadas as despesas do órgão e o cumprimento de dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00.

Diante dos indícios de irregularidades constantes no relatório técnico, fls. 06/17, foi determinada a abertura de vista aos responsáveis, fls. 305 e 431, sendo que os Srs. Wallace Ventura Andrade (fls. 538/551), Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa (fls. 319/413, 505/525), e Fabiano Costa Diniz (fls. 555/558) acostaram defesa e documentos, examinados pela unidade técnica às fls. 579/585.

Os demais responsáveis, Srs. Vicente de Paulo Lofi, Mário Vieira da Cruz, Joselho Carlos de Matos, Jucélio Alves Souza, Marcos Antônio da Silva, Vicente dos Reis Ribeiro, José Irineu de Resende, José Ferreira Gomes, Maria Bárbara Leite Muniz, Fábio Pires, Antônio Gonçalves Neto, Andréa Cristina Donizetti Pio, Vânia Mendes Costa Abreu, Aloisio José Sartore, Vicente Mendonça da Costa, José Ornelas de Oliveira, Zeni Francisca da Silva, João Oliveira Lemos e Dionízio Raimundo de Paula, não se manifestaram, embora regularmente citados, consoante certidão de fl. 562.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou parecer, fls. 586/588, manifestando-se pela aplicação da regra contida no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, e extinção do processo com resolução de mérito, no que concerne aos apontamentos passíveis de multa.

Quanto às falhas suscetíveis de dano ao erário, opinou pelo ressarcimento ao tesouro municipal, pelos responsáveis, dos valores consignados como irregulares.

Em síntese, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **a) Prejudicial de mérito: da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal**

O Órgão Ministerial opinou pelo reconhecimento da prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal, com fundamento no disposto no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

O presente processo, que teve início com a inspeção formatada pelo Ofício n.º 460/01, de 23/11/01, fl. 02, subsume-se à hipótese de prescrição descrita no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, uma vez que já transcorreram mais de 08 (oito) anos desde a constatação da causa interruptiva prevista no inciso I do art. 110-C do referido diploma legal.

Acolho, portanto, a recomendação do *Parquet*, com fundamento nas disposições dos atuais arts. 118-A, II, e 110-J da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Não obstante, em face da hipótese única de imprescritibilidade fixada no art. 37, § 5º, da Constituição da República, passo a apreciar as impropriedades que podem ensejar determinação de recomposição do erário.

### **b) Mérito**

#### **1.1. Repasse intempestivo do IRRF à Prefeitura, da ordem de R\$223.245,48, fl. 09.**

A equipe de inspeção averiguou que a Câmara Municipal procedeu, intempestivamente, ao repasse, para a Prefeitura Municipal, dos valores relativos ao imposto de renda sobre a remuneração dos vereadores e servidores do órgão, estimados em R\$223.245,48.

A defendente Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa alegou que a Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, à época, não possuía recursos suficientes para efetuar o

repassa do montante arrecadado com o IRRF, uma vez que os valores duodecimais transferidos pela Prefeitura ao legislativo municipal, na forma estabelecida pelo art. 168 da Constituição da República, seriam inferiores ao que havia sido consignado na lei orçamentária.

A área técnica, em novo exame, fl. 580, ratificou a inobservância de comandos legais na conduta da Câmara Municipal, embora tenha afastado a hipótese de ressarcimento em razão do princípio da unidade orçamentária, previsto no art. 2º da Lei n.º 4.320/64 e 165, § 5º, da Constituição da República, segundo o qual todas as receitas do município devem ingressar na conta do Tesouro respectivo. Submeteu, contudo, à consideração superior a possibilidade de eventual compensação financeira entre o executivo e o legislativo municipal.

O *Parquet*, em seu parecer, entendeu que as despesas acima descritas não geraram dano ao patrimônio público.

Ressalto, sobre a questão, que as receitas obtidas pela Câmara Legislativa, tais como a retenção do imposto de renda sobre os subsídios e remunerações pagos a seus agentes, devem ser recolhidas à conta do Tesouro Municipal, à luz do princípio da unidade de tesouraria disposto no art. 56 da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

“Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.”

Nesse contexto, merece menção ainda o art. 1º do Decreto-lei n.º 1.755/79, que dispõe sobre a arrecadação e restituição das receitas da União Federal:

“Art. 1º - A arrecadação de todas as receitas da União far-se-á na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional.”

Assim, em conformidade com o princípio da simetria, todas as receitas do município devem ingressar na conta do Tesouro respectivo, para, só então, serem distribuídas às diversas unidades orçamentárias municipais, de acordo com os parâmetros definidos na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Dessa forma, a Câmara Municipal deveria, ao realizar as devidas retenções no IRRF sobre a parcela remuneratória de seus agentes, nos termos e limites legais, repassar tempestivamente o produto retido ao Tesouro Municipal, em razão do que a omissão assinalada é irregular.

Contudo, em que pese constar no relatório inicial que o atraso nas referidas transferências teria comprometido a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além de não ter integrado a base de cálculo dos gastos com pessoal, não houve a quantificação do suposto prejuízo ao erário municipal.

Verifica-se, dessa forma, que não há meios de precisar, com a exatidão necessária, os danos pecuniários que a conduta descrita neste item teria ocasionado às diversas unidades orçamentárias municipais. Tal fato também inviabiliza eventual compensação financeira entre os poderes, conforme ventilado pela equipe de inspeção.

Ademais, entendo incumbir ao setor contábil da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves a realização de transferências financeiras como as descritas neste item. Assim, e acorde com o relatório técnico inicial, fl. 09, entendo que a responsabilidade pelo ato em epígrafe foi do Sr. Welinton de Oliveira Souza, então Contador do órgão.

Nessa linha, transcrevo excerto da decisão contida no Processo n.º 704.420, desta Corte de Contas, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão:

“Ocorre que, embora o Município tenha deixado de obter, segundo os cálculos efetuados pela equipe de inspeção, receitas no valor histórico de R\$8.269,00 (oito mil, duzentos e sessenta e nove reais), não é razoável imputar ao chefe do Poder Executivo responsabilidade por tal fato. **Isso porque, não obstante o prefeito seja o responsável pela gestão da municipalidade, não é plausível supor, tendo em vista suas diversas atribuições, que seja ele o encarregado pelo recolhimento de tributos sobre cada operação financeira realizada pelo município.**

Desse modo, diante dos elementos constantes nos autos, considero que não há como imputar o dano ao Prefeito, motivo pelo qual deixo de determinar o ressarcimento dos valores aos cofres públicos municipais.” (g.f.)

Entretanto, o referido agente não foi citado para se manifestar sobre os fatos constantes no relatório inicial. Considero, dessa forma, que não se pode atribuir-lhe responsabilidade, sob pena de afronta à determinação contida no art. 5º, LV, da Constituição da República.

Ressalto, nesse tocante, que, afastada a hipótese de ressarcimento, a falha em questão seria sancionada com multa, mas, diante da ocorrência da prescrição do poder-dever sancionatório, na forma prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08, considero inviável, a essa altura, promover a citação do então Contador, já que não haveria como multá-lo, nestes autos, pelos atos que eventualmente tenha praticado.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de elementos suficientes à comprovação da ocorrência de dano ao erário, e diante da hipótese prevista no art. 118-A, II, da Lei Orgânica, considero prescrito o poder-dever sancionatório do Tribunal quanto à matéria em destaque.

### **1.2 Despesas realizadas sem autorização do ordenador e com notas fiscais incompletas ou não preenchidas, no valor de R\$6.065,42, fls. 13 e 18/20.**

A equipe de inspeção constatou que as notas de empenho relativas às despesas descritas no demonstrativo de fls. 18/19, no valor total de R\$5.137,47, estavam sem assinatura do ordenador e sem demonstração do estágio da liquidação.

Também foram apuradas despesas da ordem de R\$927,95, referenciadas à fl. 20, destinadas à aquisição de gasolina, com recibos incompletos ou não preenchidos e sem autorização do ordenador.

A defendente Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa afirmou que os gastos em comento não foram efetuados. No intuito de comprovar tal assertiva, acostou aos autos documento de fl. 385, no qual consta a informação de que a maioria das respectivas notas de empenho haviam sido anuladas. Com relação aos Empenhos n.ºs 601 e 602, não anulados, juntou documentação de fls. 379/383.

A área técnica, em novo exame, e o Ministério Público, em seu parecer, desconsideraram parcialmente a irregularidade, em razão da apresentação de documentação comprobatória da anulação da maioria das notas de empenho alusivas aos gastos em questão.

No que concerne às notas de empenho em que não houve a mencionada anulação, o órgão técnico entendeu não ser razoável posterior cobrança, diante do ínfimo valor. Já o *Parquet*, opinou pela regularidade das despesas, por averiguar que se encontram liquidadas e acompanhadas de documentos fiscais.

Compulsando os autos, verifiquei que a maioria das notas de empenho descritas pela equipe de inspeção às fls. 18/19 e 20, de n.ºs 515, 588, 589, 590, 591, 603, 606, 607, 608, 609,

610, 611, 612, 614, 628 e 630, foram anuladas, conforme consta na “Relação Analítica de Anulações”, emitida pela Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, fl. 385. Dessa forma comprovado o cancelamento dos empenhos, não há que se falar em irregularidade, já que as despesas apuradas nesse item não foram efetivadas.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 38 da Lei n.º 4.320/64:

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Contudo, as demais notas de empenho, não anuladas (n.ºs 601, 602, 604, 605 e 613), e as notas fiscais que as acompanham (fls. 95/97, 98/100, 103/105, 106/108, 123/124), não foram completamente preenchidas. Em que pese referida ocorrência, passível de multa, pude verificar que a quitação bancária dessas despesas, a teor dos documentos de fls. 96, 99, 104, 107 e 124, demonstram sua liquidação, e são hábeis a comprovar a execução dos serviços.

Assim, afastada a hipótese de dano ao erário, considero prescrito o poder-dever sancionatório do Tribunal quanto à matéria em destaque.

### **1.3 Despesas acompanhadas de notas fiscais com data de validade vencida, no valor de R\$1.771,60, fls. 13 e 21.**

Foi apontado no relatório inicial a ocorrência de despesas, no valor de R\$1.771,60, referentes à aquisição de gás para ar condicionado e recarga de cartuchos, cujas notas de empenho, de n.ºs 344, 520, 542 e 629, acostadas às fls. 154/162, estariam acompanhadas de notas fiscais emitidas após a data limite de utilização.

A defendente Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa alegou que a nota fiscal relativa ao Empenho n.º 520 foi emitida no prazo de validade. Também afirmou que a nota fiscal anexada ao Empenho n.º 344, por ter sido emitida por microempresa (Ar Automotivo Polar Ltda.), teria validade indeterminada, de acordo com normas regulamentadoras do ICMS.

Por fim, reconheceu a irregularidade quanto às notas fiscais referentes aos Empenhos n.ºs 542 e 629. Ressaltou, contudo, ter sido falha pontual da contabilidade, sem que tenha ocorrido dano ao erário.

A unidade técnica e o *Parquet*, em suas manifestações, fls. 581/582 e 586, ratificaram a inobservância de comandos legais, embora tenham afastado a hipótese de ressarcimento, diante da comprovação da efetivação dos serviços e aquisições descritos à fl. 21.

Acorde com o entendimento acima, verifica-se, sobre o tema, que as narrativas constantes do relatório de inspeção assinalam eventuais infrações ao preceito do art. 63 da Lei n.º 4.320/64, passíveis de multa, consoante art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

Todavia, relativamente à regularidade dos gastos, averigui que as notas fiscais anexadas aos empenhos em comento, acostadas às fls. 154/162, ainda que eventualmente emitidas a destempo, matéria a ser esclarecida no âmbito da repartição fazendária, demonstram a ocorrência das aquisições e dos serviços descritos à fl. 21. Portanto, não há que se falar em ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, afastada a hipótese de devolução, considero prescrito o poder-dever sancionatório do Tribunal quanto ao apontamento em destaque.



#### **1.4 Despesas com pagamento a trabalhadores autônomos, sem emissão do comprovante legal (RPA), no valor de R\$16.675,00, fls. 13 e 22.**

Foram apuradas, pela equipe de inspeção, a realização de despesas, no valor de R\$16.675,00, referentes à prestação de diversos serviços técnicos, elencados à fl. 22, desacompanhadas de Recibos de Pagamento a Autônomo - RPA.

A defendente Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa reconheceu a inexistência de RPAs nos gastos em comento. Ressaltou, contudo, que seus respectivos comprovantes legais atestam a quitação dos serviços prestados.

O Ministério Público, em seu parecer, considerou que houve a demonstração da legalidade das despesas listadas, não havendo que se falar em dano ao erário.

Acorde com a manifestação ministerial, verifiquei que os recibos anexados às Notas de Empenho n.ºs 237, 308, 378, 402, e 597 (fls. 170, 178, 183, 191 e 197) configuram suficiente comprovação das respectivas despesas, nos termos da já referida Súmula n.º 93 desta Corte de Contas.

Também averigui que na documentação acostada nas Notas de Empenho n.ºs 282 (fls. 172/173) e 447 (fl. 195), restou demonstrada a liquidação das despesas.

Contudo, no que concerne às Notas de Empenho de n.ºs 65 e 372, verifiquei que os documentos que as acompanham (fls. 165/168 e 180, respectivamente), não são hábeis a comprovar a execução dos serviços, diante da ausência de assinatura nos recibos.

Desse modo, considero irregulares os pagamentos acima descritos, no total de R\$4.935,00, de responsabilidade da gestora Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa.

#### **1.5 Pagamento de multas, juros e taxas sobre despesas que não foram quitadas no prazo contratado, no valor de R\$956,50, fls. 13 e 23.**

Foi apontado no relatório inicial a ocorrência de despesas, no valor de R\$956,50, referentes ao pagamento de juros, multas e taxas sobre valores devidos à empresa Xerox do Brasil S.A. e o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, que não foram pagas no prazo. Segundo ainda consta, o atraso nos pagamentos devidos tornou-se recorrente no órgão, em desacordo com os preceitos dos arts. 62 a 65 da Lei n.º 4.320/64.

A defendente Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa alegou que os atrasos ora descritos ocorreram em função da ausência de recursos da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves à época, ocasionada por decisão judicial na qual restou determinado o fechamento do cofre do órgão. No intuito de comprovar tal assertiva, acostou aos autos documento de fl. 377.

A unidade técnica e o *Parquet*, após análise, consideraram que o documento juntado pela responsável seria insuficiente para comprovar o alegado.

Compulsando os autos, verifiquei que o mencionado documento refere-se a notificação extrajudicial, datada de 03/9/01, dirigida ao então Presidente desta Corte de Contas, informando-o sobre a impossibilidade de o Legislativo Municipal efetuar pagamentos a fornecedores em razão da apreensão judicial dos equipamentos necessários à contabilização das despesas.

Contudo, não consta da referida documentação indicativo de que a notificação tenha sido protocolizada neste Tribunal. Também carece de informações acerca do processo judicial ora referenciado, no qual teriam sido apreendidos equipamentos da Câmara Municipal.

Nesse sentido, constam do exame técnico e do parecer ministerial, respectivamente, as seguintes assertivas:

“A prova trazida pela defesa é unilateral, sem comprovante de protocolo, envio por correio ou comprovante de recebimento, como seria adequado em se tratando de correspondência oficial. Tal documento constitui indício dos fatos alegados em sede defensiva, porém, não os comprova, mantendo-se a irregularidade.”

“Apesar de citarem que os trabalhos da edilidade foram paralisados por força de decisão judicial, os responsáveis não acostaram cópia desta aos autos. Sequer informaram o número do avertado processo e o foro no qual tramitaria.”

Em face do ocorrido, e no intuito de averiguar a veracidade das informações prestadas na mencionada notificação, consultei o *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e pude apurar a existência de ação judicial de busca e apreensão em alienação (Processo n.º 0075985-90.2001.8.13.0231), proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor da Câmara Municipal, na Comarca de Ribeirão das Neves.

Verifica-se, contudo, que a referida ação foi distribuída em 24/8/01, consoante infere-se da consulta processual ora juntada, ao passo que os pagamentos de juros de mora iniciaram-se em fevereiro de 2001, conforme constata-se dos empenhos e das guias de recolhimento do INSS, acostados às fls. 199/205.

Ressalto, nesse tocante, que o Empenho n.º 593, emitido em outubro de 2001, fl. 203, refere-se ao pagamento de juros por atraso nos pagamentos devidos ao INSS nos meses de julho e agosto do referenciado exercício.

Dessa forma, entendo que não há como relacionar os atrasos de pagamentos descritos no relatório inicial com o processo judicial em epígrafe.

Esta Corte de Contas já proferiu decisão no sentido de que a responsabilidade na hipótese de pagamento de juros de mora é do gestor público, consoante se verifica do seguinte julgado, *in verbis*:

“Desde logo, observo que não é possível equiparar o Município ao particular, como quer fazer parecer o recorrente, uma vez que o pagamento de juros pelo Município cria ônus para o erário e não para o prefeito na condição de pessoa física.

Além do mais, pelo princípio da exclusividade, o orçamento não conterá nenhum programa estranho a ele. Os arts. 49 e 50 da Lei Federal n.º 4.320/64 demonstram que os fluxos de caixa devem ser disciplinados, levando em conta as disponibilidades existentes e todos os fatores que possam afetá-los, permitindo, até mesmo, a alteração das quotas trimestrais durante o exercício, a fim de que se atenda às circunstâncias da conjuntura econômica, às necessidades administrativas e da arrecadação da receita, *in verbis*:

(...)

Verifica-se, portanto, que a programação financeira de desembolso e a programação orçamentária são molas mestras de uma execução orçamentária eficaz.

Esta Corte já se pronunciou sobre a questão na resposta à Consulta n.º 25.739-7/91, *in verbis*:

‘Assim, o pagamento de juros decorrente de sentenças judiciais é considerado regular, não sendo responsabilidade a que se obrigue o ordenador, o que não ocorre se a multa ou

mora decorrerem de impontualidade do administrador, que não poderia assumir a obrigação sem a devida previsão de recursos em Caixa.” (Recurso de Revisão n.º 684.359, Relatora: Conselheira Adriene Andrade, sessão 27.10.10)

Destarte, determino o ressarcimento ao erário, pela responsável legal, Sra. Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa, do montante despendido a título de juros de mora, no valor histórico de R\$956,50.

**1.6 - Despesas com verbas indenizatórias, no valor de R\$67.800,00, fls. 13/14, 24 e 425/427.**

A equipe de inspeção constatou a realização de despesas, a título indenizatório, com custeio dos gastos efetuados pelos Vereadores à época, referentes ao “Plano de Revitalização do Município”, instituído pela Resolução n.º 14/01 (fl. 209), e à verba de gabinete, regulamentada pela Resolução n.º 028/01.

Segundo consta no relatório inicial, tais gastos não foram precedidos de lei autorizativa, além de estarem desacompanhados das respectivas prestações de contas, em desacordo com o entendimento consignado nas Consultas n.ºs 638.235 e 640.656, desta Corte de Contas. Apurou-se ainda que os valores foram repassados diretamente aos vereadores, mediante cheques, bem como a ausência de assinatura na maioria dos recibos de quitação dos pagamentos efetuados.

A defendente Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa argumentou que a resolução instituidora do pagamento decorrente do “Plano de Revitalização do Poder Legislativo Municipal”, de n.º 014/01, não se submete ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da Constituição da República, face ao caráter indenizatório das despesas.

Também afirmou inexistir má-fé no presente caso, já que as despesas em questão são regulares, uma vez instituídas por norma municipal e destinadas a ressarcir os edis dos gastos decorrentes de seus mandatos.

Por fim, acostou aos autos documentação de fls. 520/524 que, no seu entender, justificariam os pagamentos por ela recebidos por meio da referida verba indenizatória.

O responsável Wallace Ventura Andrade, em sua peça de defesa, fls. 538/551, invocou as Consultas n.ºs 638.235, 639.681, 640.656 e 612.637, visando a demonstrar as diferenças entre a indenização e a remuneração, tendo a primeira o caráter de compensar ou ressarcir por gastos efetuados no interesse do exercício do mandato, enquanto que a outra diz respeito à retribuição pecuniária devida pelos serviços prestados.

Em síntese, o defendente alegou que as verbas indenizatórias não se confundem com as verbas remuneratórias, sendo legal o ressarcimento das despesas efetuadas no exercício do cargo eletivo.

O Sr. Fabiano Costa Diniz, fls. 555/558, também reputou regulares as despesas em questão. Para tanto, referenciou entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 160432.8) e Tribunal Superior Eleitoral – TSE (Acórdão n.º 12.517).

A unidade técnica, em novo exame, opinou pela manutenção do apontamento em tela, por entender que as verbas em questão configuram-se como parcelas remuneratórias, já que a sua concessão ocorreu de forma contínua durante todo o exercício fiscalizado, além de não terem sido juntados aos autos os comprovantes de gastos.

O Ministério Público também opinou pela irregularidade dos gastos.



Compulsando os autos, verifiquei que a Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, para o exercício de 2001, instituiu verba de gabinete de até R\$1.500,00/mês, por meio da Resolução n.º 28/01 (fls. 207/208). Também foi elaborado pelo órgão, por meio da Resolução n.º 14/01 (fl. 209), o “Programa de Revitalização do Legislativo Municipal”.

Este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema em diversas oportunidades, a exemplo da Consulta n.º 812.510, apreciada na sessão plenária de 25/8/10, conforme excerto do voto-vista do Conselheiro Sebastião Helvecio, *litteris*:

“Como V. Exas. bem sabem, o exercício parlamentar é tarefa árdua que demanda entrega e dedicação ao munus público conferido. Este munus, antes gratuito, com o tempo passou a ser recompensado pecuniariamente. Hoje, com caráter retributivo e alimentar, reveste-se de natureza remuneratória (*lato sensu*), pago ‘(...) exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação (...)’, nos termos do disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Cidadã.

No entanto, o próprio texto constitucional, em seu art. 37, § 11, abre a possibilidade aos agentes políticos de terem direito a ‘parcelas indenizatórias’, desde que previstas em lei, mas não computadas para efeito do teto de remuneração estabelecido para tais agentes.

De caráter meramente ressarcitório, a parcela indenizatória visa a compensação por uma redução do patrimônio jurídico do agente sofrida em razão do exercício de funções próprias da posição pública ocupada. Resgata, portanto, os gastos realizados pelo agente político no exercício de suas atribuições e em detrimento de seu patrimônio jurídico. O poder público deve, então, arcar com tais gastos e ressarcir o parlamentar.

Todavia, a realização de despesas por este agente deve estar diretamente relacionada ao exercício da função e, conseqüentemente, vinculada ao atendimento do interesse público municipal.”

No mesmo sentido, o precedente constante da Consulta n.º 783.497, apreciada na sessão plenária de 15/7/09, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, que tratou da indenização de gastos custeados pelo agente político, no exercício de suas atividades parlamentares, mediante a necessária comprovação dos dispêndios, *in verbis*:

“Em regra, a remuneração dos agentes políticos dá-se por meio de subsídio, pago em parcela única, nos termos do §4º do art. 39 da CR/88, que dispõe, *in verbis*:

O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecida, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Com efeito, em diversas outras oportunidades, esta Corte, ao pronunciar-se a respeito da questão em exame, reconheceu, não sem condicionantes, a possibilidade de pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores, em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo § 4º do art. 39 da CR/88.

Nesse diapasão, deve-se observar que a verba indenizatória se destina a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares. Como se vê, a finalidade de sua instituição não é remunerar o agente político, mas ressarcir-lo de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.

[...]

**Não custa reforçar que para justificar despesas debitadas de dotação afetada ao gabinete, não escapa o vereador do dever de ter que comprovar os eventos que dão causa ao recebimento de indenização.” (destaquei)**

O Conselheiro Wanderley Ávila, após análise das Consultas n.ºs 851.878 (13/09/2011), 858.021 (13/09/2011), 858.534 (13/09/2011), 859.038 (13/09/2011) e 859.071 (13/09/2011), à luz do preceito do § 1º do art. 213 do Regimento Interno, então vigente, proferiu o entendimento consubstanciado no resumo de tese reiteradamente adotada por este Colendo Tribunal de Contas, *in verbis*:

“Consequentemente, à vista do disposto no § 1º do art. 213, tendo em vista que a matéria objeto de questionamento configura precedente desta Corte, conforme relatório técnico de fls. 04 a 08 da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, passo ao resumo da tese reiteradamente adotada, nos seguintes termos:

a) Impossibilidade de se estabelecer subsídios diferenciados aos vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, e ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, a remuneração deve dar-se exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Enunciado da Súmula n. 63 (Publicado no "MG" de 17/05/1989 - pág. 16 - Modificado no D.O.C. de 05/05/2011) e consultas n. 832.355 (03/11/2010), 747.263 (17/06/2009), 725.867 (26/03/2008) e 642.744 (01/09/2004).

b) O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para subsequente. Enunciado da Súmula n. 63 (Publicado no "MG" de 17/05/1989 - Modificado no D.O.C. de 05/05/11);

**c) Possibilidade de pagamento de verba indenizatória a favor de vereadores em parcela destacada do subsídio único estabelecido pelo § 4º do art. 39 da Constituição da República de 1988, com a finalidade de ressarcir-los de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício de função pública.** Consultas de n.ºs 783.497 (15/07/2009), 747.263 (17/06/2009), 725.867 (26/03/2008), 734.298 (22/08/2007), 698.917 (03/08/2005) e 642.744 (01/09/2004). (Grifo Nosso)." (Resumo de tese reiteradamente adotado publicado no D.O.C. de 24/11/2011).

Manuseando as notas de empenho relativas às despesas com a concessão da verba indenizatória aos Vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves no exercício de 2001, fls. 210/273, constatei que os gastos efetuados não foram acompanhados de documentos fiscais correspondentes, hábeis a comprovar a liquidação.

Ressalto, nesse tocante, que os recibos acostados pela defendente Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa, às fls. 520/524, apenas enumeram os serviços que teriam dado causa ao recebimento da verba indenizatória, nos meses de junho a dezembro de 2001, sem, no entanto, comprová-los.

Acrescento, ainda, que os recibos de fls. 236/239, não obstante informarem a realização de serviços prestados ao Vereador Vicente Mendonça da Costa no mês de junho de 2001, não descrevem qual seria a natureza das atividades empreendidas, não sendo possível, assim, verificar as condicionantes impostas pela legislação para que tais gastos pudessem ser passíveis de ressarcimento com recursos públicos.

Os demais recibos, fls. 219/235 e 240/273, foram destinados aos próprios Vereadores, atestando o recebimento das parcelas indenizatórias, e não são hábeis a comprovar os gastos realizados.

Acrescento que as despesas pagas por meio do “Plano de Revitalização do Município”, da ordem de R\$12.600,00, além de não estarem devidamente comprovadas, careceram da devida previsão legal, conforme infere-se do teor da Resolução n.º 14/01, acostada à fl. 209.

Destaco, por fim, que o pagamento das verbas em questão, apesar de seu caráter indenizatório, ocorreu mediante emissão de cheques, destinados diretamente aos próprios edis, de acordo com os documentos de fls. 210/273 e do relatório técnico de fls. 425/427, contrariando entendimento consignado na Consulta n.º 638.235, apreciada na sessão plenária de 27/6/01, sob a relatoria do Conselheiro Moura e Castro:

“Tratando-se a referida verba de uma fonte de custeio de despesas do Gabinete, a mesma não faz parte da remuneração do vereador como parcela que a integra.

Refere-se a custeio de despesas do Gabinete e não da pessoa do Vereador. Nesta hipótese, o recurso não é entregue ao agente político como remuneração, mas é objeto de movimentação orçamentária, pelo ordenador da despesa, que prestará, ao término do prazo estabelecido, contas da destinação dada à verba, com a comprovação dos gastos feitos.”

Também o Ministério Público, no parecer à fl. 587, manifestou-se no sentido de que “a irregularidade apontada acarretou dano ao erário, motivo pelo qual os valores irregularmente pagos devem ser ressarcidos aos cofres públicos”.

Isso posto, considero irregulares as despesas com verba indenizatória em que não foram comprovados os gastos com os eventos que ensejaram o recebimento, pagas aos Vereadores Maria Bárbara Leite Muniz (R\$4.200,00), Vicente dos Reis Ribeiro (R\$3.600,00), José Ferreira Gomes (R\$4.200,00), Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa (R\$3.000,00), Vânia Mendes Costa Abreu (R\$3.600,00), João Oliveira Lemos (R\$3.600,00), Wallace Ventura Andrade (R\$3.600,00), Vicente de Paulo Loffi (R\$3.600,00), Marcos Antônio da Silva (R\$3.600,00), Antônio Gonçalves Neto (R\$3.600,00), Aloísio José Sartore (R\$3.000,00), Dionísio Raimundo de Paula (R\$3.000,00), Juscélio Alves Souza (R\$3.000,00), José Irineu de Resende (R\$3.600,00), Andréa Cristina Donizzetti Pio (R\$2.400,00), Fabiano Costa Diniz (R\$2.400,00), Fábio Pires (R\$2.400,00), José Ornelas de Oliveira (R\$2.400,00), Joselmo Carlos de Matos (R\$2.400,00), Vicente Mendonça Costa (R\$2.400,00), Zeni Francisca Silva (R\$3.000,00) e Mário Vieira da Cruz (R\$1.200,00).

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, considero prescrito o poder-dever sancionatório desta Corte de Contas quanto aos fatos tratados nos autos, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

No mérito, julgo irregulares os atos examinados, que causaram dano ao erário, e determino a restituição aos cofres públicos municipais do montante R\$73.691,50 (setenta e três mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, a saber:

- 1) R\$4.935,00 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais), a Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/01 a 19/11/01, em face da realização de despesas desacompanhadas de documentos fiscais, hábeis a comprovar a liquidação, em desacordo com o teor da Súmula TC n.º 93 (item 1.4).
- 2) R\$956,50 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), a Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa, Presidente da Câmara Municipal, pela ocorrência de despesas com o pagamento de juros de mora sobre valores que não foram pagos no prazo, de responsabilidade da gestora, conforme entendimento consignado no Recurso de Revisão n.º 684.359, desta Corte de Contas, sessão 27/10/10 (item 1.5).

3) R\$67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), em razão do recebimento de verba de natureza indenizatória, pelos vereadores à época, sem os respectivos comprovantes, conforme discriminado:

- R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) pela Sra. Maria Bárbara Leite Muniz, R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. Vicente dos Reis Ribeiro, R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) pelo Sr. José Ferreira Gomes, R\$3.000,00 (três mil reais), pela Sra. Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa, R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pela Sra. Vânia Mendes Costa Abreu, R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. João Oliveira Lemos, R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. Wallace Ventura Andrade, R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. Vicente de Paulo Loffi, R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. Marcos Antônio da Silva, R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. Antônio Gonçalves Neto, R\$3.000,00 (três mil reais) pelo Sr. Aloísio José Sartore, R\$3.000,00 (três mil reais) pelo Sr. Dionísio Raimundo de Paula, R\$3.000,00 (três mil reais), pelo Sr. Juscélio Alves Souza, R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. José Irineu de Resende, R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela Sra. Andréa Cristina Donizzetti Pio, R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo Sr. Fabiano Costa Diniz, R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo Sr. Fábio Pires, R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo Sr. José Ornelas de Oliveira, R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo Sr. Joselho Carlos de Matos, R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo Sr. Vicente Mendonça da Costa, R\$3.000,00 (três mil reais) pela Sra. Zeni Francisca Silva e R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo Sr. Mário Vieira da Cruz (item 1.6).

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes à espécie, archive-se o processo, a teor do art. 176, I, do Regimento Interno.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I**) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição do poder-dever sancionatório desta Corte de Contas quanto aos fatos tratados nos autos, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Complementar n.º 102/08; **II**) julgar irregulares, no mérito, os atos examinados, que causaram dano ao erário; **III**) determinar a restituição aos cofres públicos municipais do montante R\$73.691,50 (setenta e três mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, a saber: **1**) R\$4.935,00 (quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais) por Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/01 a 19/11/01, em face da realização de despesas desacompanhadas de documentos fiscais, hábeis a comprovar a liquidação, em desacordo com o teor da Súmula TC n.º 93 (item 1.4); **2**) R\$956,50 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) por Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa, Presidente da Câmara Municipal, pela ocorrência de despesas com o pagamento de juros de mora sobre valores que não foram pagos no prazo, de responsabilidade da gestora, conforme entendimento consignado no Recurso de Revisão n.º 684.359, desta Corte de Contas, sessão 27/10/10 (item 1.5); **3**) R\$67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), em razão do recebimento de verba de natureza indenizatória, pelos vereadores à época, sem os respectivos comprovantes, conforme discriminado a seguir: **a**) R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) pela Sra. Maria Bárbara Leite Muniz; **b**) R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. Vicente dos Reis Ribeiro; **c**) R\$4.200,00 (quatro mil e

duzentos reais) pelo Sr. José Ferreira Gomes; **d)** R\$3.000,00 (três mil reais) pela Sra. Maria das Graças de Oliveira Almeida Gracinha Barbosa; **e)** R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pela Sra. Vânia Mendes Costa Abreu; **f)** R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. João Oliveira Lemos; **i)** R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. Wallace Ventura Andrade; **j)** R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. Vicente de Paulo Loffi; **k)** R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. Marcos Antônio da Silva; **l)** R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. Antônio Gonçalves Neto; **m)** R\$3.000,00 (três mil reais) pelo Sr. Aloísio José Sartore; **n)** R\$3.000,00 (três mil reais) pelo Sr. Dionísio Raimundo de Paula; **o)** R\$3.000,00 (três mil reais) pelo Sr. Juscélio Alves Souza; **p)** R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo Sr. José Irineu de Resende; **q)** R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pela Sra. Andréa Cristina Donizzetti Pio; **r)** R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo Sr. Fabiano Costa Diniz; **s)** R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo Sr. Fábio Pires; **t)** R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo Sr. José Ornelas de Oliveira; **u)** R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo Sr. Joselmo Carlos de Matos; **v)** R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo Sr. Vicente Mendonça da Costa; **w)** R\$3.000,00 (três mil reais) pela Sra. Zeni Francisca Silva; **x)** R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo Sr. Mário Vieira da Cruz (item 1.6); **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado do *decisum* e findos os procedimentos pertinentes à espécie, a teor do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 01 de agosto de 2017.

MAURI TORRES  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

mp/ms

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. de Sistematização e Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**